Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 — CEP 18.170-000
Fone: (0152) 44.30.30 — FAX 44.31.51 — Telex 152860

LEI NÚMERO 2.443 de 18 de agosto de 1.993

" Dispoẽ sobre a transferência e permite a GUARDA MIRIM DE PIEDADE, a exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências".

Artur Hess, prefeito do município de Piedade, Estado de São Paulo;

Usando de suas atribuições - que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade Decreta e ele promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a transferir e permitir à Guarda Mirim de Piedade, CGC MF nº 57.050.098/0001-09, sociedade filantrópica com sede nesta cidade, os serviços públicos de contrôle e fiscalização de estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos.

§ Único- A permissão de que trata a presente lei será a título precária e pelo prazo de 1 (hum) ano.

ARTIGO 2º- Serão objeto da presente transferência e permissão as áreas que forem estabelecidas, através de sinalização regulamentadora pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos com o setor de Transportes da Prefeitura.

ARTIGO 3º- Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

ARTIGO 4º- Nas vias e logradouros públicos, em que houver fixação de horários para carga e descarga a exploração de estacionamento só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 — CEP 18.170-000
Fone: (0152) 44.30.30 — FAX 44.31.51 — Telex 152860

ARTIGO 5º- O período máximo de estacionamento contínuo será de duas horas, e a sua prorrogação dependerá da aquisição de novo cartão.

PARÁGRAFO ÚNICO- Será considerado como estacionamento em / desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário as penalidades previstas na legislação de Trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo estabelecido neste artigo.

ARTIGO 6º- A Guarda Mirim de Piedade, através do Comando de Policiamento de trânsito, caberá fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no Parágrafo Único do artigo anterior.

ARTIGO 7º- Fica estabelecido na base de CR$ 14,00 (quatorze cruzeiros reais), o preço correspondente há um / período de 1 (uma) hora de estacionamento e de / CR$ 28,00 (vinte e oito cruzeiros reais), o preço correspondente há um período de 2 (duas) ho-/ ras de estacionamento contínuo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os eventuais reajustes de preços, ora estipulados, serão processados, a pedido da Guarda / Mirim de Piedade, ouvidos os orgãos competentes.

ARTIGO 8º- À Prefeitura do Município de Piedade nenhuma responsabilidade caberá, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos lo- / cais permitidos.

ARTIGO 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente o Decreto nº 1705 de 23 de Janeiro / de 1.991, que suspendeu temporariamente o regulamento do estacionamento de veículos nas vias e / logradouros públicos deste município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE,SP, 18 de agosto de 1.993.

Francisco José Dias Oliveira — Coordenador Administrativo

Artur Hess — Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.